



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 04542/15**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÔEZINHOS, exercício de 2014.** Irregularidade das contas de gestão do referido prefeito no exercício de 2014. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal do gestor. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações. Alertas. Recomendações.*

*PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Prefeito ROSINALDO LUCENA MENDES*

**ACÓRDÃO APL – TC -00084/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.542/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Prefeito **ROSINALDO LUCENA MENDES**, CPF 514.539.324-53.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

**Quanto à análise da gestão fiscal:**

- a) Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.257.882,63, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF 464.797,15.

**Quanto aos demais aspectos da gestão geral:**

- b) Não realização de procedimento licitatório, no total de R\$ 673.666,22, o equivalente a 6,00% da despesa realizada, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- c) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/1993; Lei nº10.520/2002; e demais legislações vigentes.
- d) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 92.298,64, sem autorização legislativa art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64, mas sem utilização destes.
- e) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, contrariando o art.1º, V, do Decreto-Lei nº201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, observando que foram devolvidas ao erário as taxas decorrentes deste procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público art. 37, II, da Constituição Federal, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal
- g) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a Portaria Interministerial nº163/2001 Resolução CFC nº 1132/08.
- h) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- i) Não pagamento de verbas trabalhistas a servidor público ou contratado, contrariando o Art. 7º, c/c Art. 39, §2º da Constituição Federal.
- j) Despesa de pessoal não empenhada, contrariando os arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64;
- k) Atraso nos repasses ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- l) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando Resolução TCE.
- m) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
- n) Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade.
- o) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.
- p) Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, contrariando o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- q) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a **aplicação de multa, determinações e recomendação ao gestor**.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:***

- ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2014;***
- ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, na gestão do referido Prefeito;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **APLICAR MULTA** ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 151,42 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **DETERMINAR** ao gestor para: Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público, servidores em desvio de função;
- **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Estadual para as devidas providências de sua competência.
- **ALERTAR** ao atual gestor no sentido de:
  - a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;
  - b) Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios;
  - c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial quanto à autorização para abertura de créditos e emissão de cheques sem provisão fundos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 08 de março de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:03



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL